



I. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pela **RECORRENTE K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma. Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o Recurso impetrado deve ser conhecido. Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, todavia nenhuma apresentou manifestação, conforme bem salientado pelo Sr. Pregoeiro.

II. DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recursos pela empresa **K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, relativo ao item.

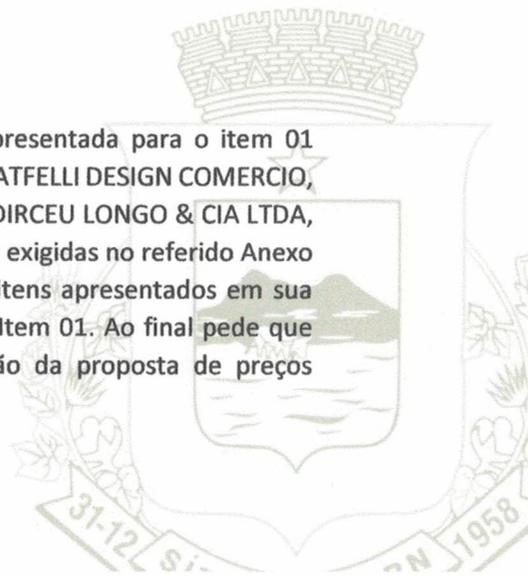
A intenção apresentada foi aceita, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões. A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Trata-se de recurso administrativo contra a declaração de classificação das propostas de preços apresentadas pelas empresas: **CATFELLI DESIGN COMERCIO, PEDRO CARDOSO DA SILVA JUNIOR, MARCOS JULIANO DA SILVA e DIRCEU LONGO & CIA LTDA** no item 01

III. DAS CONTRARRAZÕES:

Cumrem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina a lei, viu registro no sistema dentro do prazo legal permitido

IV. DA SINTESE DO RECURSO:

A recorrente manifestou recurso contra a proposta de preços apresentada para o item 01 questionando a classificação das empresas melhores classificadas: **CATFELLI DESIGN COMERCIO, PEDRO CARDOSO DA SILVA JUNIOR, MARCOS JULIANO DA SILVA e DIRCEU LONGO & CIA LTDA**, um vez que entende que as mesmas não atendem as especificações exigidas no referido Anexo I do edital, descumprindo assim o edital relativo a descrição dos itens apresentados em sua proposta inicial entendendo total divergência, em especial para o Item 01. Ao final pede que seja dado provimento ao recurso para declarar a desclassificação da proposta de preços





apresentado pelas melhores classificadas com a convocação da empresa subsequente e alternativamente que faça subir a autoridade competente

V. Do mérito recursal

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei no 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

1 - Inicialmente, deve ser analisado a descrição do item no Termo de Referência, vejamos:

Item 01. BALANÇA PLATAFORMA 150 KG - BL2 (PROINFÂNCIA)

Verificado que a empresa não atendeu na totalidade a descrição do item, o mesmo deveria ter sido desclassificado, conforme elucidado em recurso administrativo.

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação.





Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

O Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica no processo.

Dessa forma, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas.

É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

VI. Conclusão

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, para DESCLASSIFICAR a proposta das empresas CATFELLI DESIGN COMERCIO, PEDRO CARDOSO DA SILVA JUNIOR, MARCOS JULIANO DA SILVA e DIRCEU LONGO & CIA LTDA no item 01, haja vista que, não foi atendida a especificação exigida no Edital e descumprimento das cláusulas edilícias e legislação vigente.

Sítio Novo/RN, 19 de Julho de 2023.


Lindemberg Borges de Souza
Pregoeiro Municipal

